



RECEBIDO  
Em, 28/02/2020  
SECRETARIO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO**

Página 1 de 2

Ofício nº 146/2020-SEGG

*Proposta de Emenda Constitucional nº 02/20*

Aracaju, 28 de fevereiro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor**  
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

**Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 09/2020**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 09/2020, acompanhada da respectiva Proposta de Emenda à Constituição que “*Altera o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual*”.

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

**Atenciosamente,**

**JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
**Secretário(a) de Estado**

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 28/02/2020

Assinatura  
*Deoclécio Vieira Filho*  
Secretário-Geral da Mesa Diretora  
e-DOC – Documento Virtual



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02/2020**  
**DE DE DE 2020**

Altera o parágrafo único do art. 10 da  
Constituição Estadual.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do § 3º, tendo sido observado o disposto no § 2º, ambos do art. 56 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. ...**

***Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.***”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e  
132º da República.



GOVERNO DE SERGIPE

# MENSAGEM Nº 09/2020

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02/2020**

**Ementa:** Altera o parágrafo único do art. 10 da  
Constituição Estadual.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências e a posterior aprovação dessa Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC, em anexo, que "*Altera o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual*".

Ao formular e apresentar essa propositura, faço com o necessário respaldo em fundamentos constitucionais, nos precisos termos do art. 56, inciso II, que assegura ao Governador do Estado propositura de Emendas à Constituição; e do art. 84, "caput", inciso IV, que atribuem ao Governador do Estado a competência de iniciar o

*a*



GOVERNO DE SERGIPE

**MENSAGEM Nº 09/2020**

processo legislativo, na forma e nos casos previstos, normas essas disciplinadas na Carta Magna Estadual.

Convém considerar, ainda, que, quanto à prerrogativa constitucional dessa ilustre Assembleia Legislativa, para dispor sobre o assunto ou matéria objeto da anexa propositura, a competência está contida no art. 56, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as), é de conhecimento público e notório que a redação original do parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual afastou-se das balizas do parâmetro da Constituição Federal (v. art. 25, § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 15 de agosto de 1995).

Em apertada síntese, a disposição da Constituição Estadual ora em vigor permanece com a imposição da exclusividade da distribuição nos serviços locais de gás canalizado em descompasso com o atual quadro normativo da matéria.

Desde 1995 que, com a mudança no texto da Constituição Federal e com fulcro na Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado pode ser feita por concessionária.



GOVERNO DE SERGIPE

## MENSAGEM Nº 09/2020

Nas lições do jurista Cid Tomanik Pompeu Filho<sup>1</sup>, o regime para a concessão de serviço público — previsto no artigo 175 da Constituição Federal — refletia desestatização do Estado brasileiro, ou seja:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Prossegue o renomado advogado especialista no mercado de gás natural e gás canalizado, o inciso II do artigo 2º da Lei de Concessão e Permissão de Serviço Público esclarece que “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Em decorrência dessa lei, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo puderam passar à iniciativa privada, por meio de

---

<sup>1</sup> Revista **Consultor Jurídico**, 6 de julho de 2017



GOVERNO DE SERGIPE  
**MENSAGEM Nº 09/2020**

concessão, a exploração da prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado.

Com efeito, a propositura da presente PEC é uma atualização normativa com 25 (vinte e cinco) anos de atraso, facultando ao estado de Sergipe a escolha entre a exploração direta por empresa estatal ou pelo regime de concessão da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Além disso, encontra-se em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar Federal (PLP) nº 149/2019, atualmente conhecido como Plano Mansueto, no âmbito da Nova Política Fiscal do Governo Federal, o qual trata sobre o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, que consistirá em um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

O objetivo da referida medida legislativa é melhorar a capacidade de pagamento e promover o equilíbrio fiscal dos entes federativos, firmando, entre outros, o compromisso de contrair dívidas somente nos termos do Plano.

Diante disso, o Estado que desejar fazer parte do aludido Plano deverá escolher, e obrigatoriamente realizar, 03 (três) das 08 (oito) medidas elencadas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.



PEC nº 02/2020

5

GOVERNO DE SERGIPE  
**MENSAGEM Nº 09/2020**

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Desta forma, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, anseio pela devida compreensão e acolhida, por Vossas Excelências, da solicitação ora formulada.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de fevereiro de 2020.

  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**